



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 00654/2019

Tomada de Preços nº 01/2019

PARECER

Autos remetidos a esta procuradoria para “*análise e parecer quanto aos recursos apresentados*”.

Preliminarmente, impede registrar que a análise jurídica durante o processo de licitação restringe-se às minutas de edital e do contrato, e deve ocorrer previamente à realização do certame, mais especificamente antes do início da fase externa, que se dá com a publicação do instrumento convocatório.

Dito isto, ressalto que o parecer jurídico antes de recursos interpostos ou ao final do certame é despiciendo, notadamente porque não compete à Procuradoria a prática de nenhum ato nessa etapa, muito menos adjudicar ou homologar a licitação. Excepcionalmente, porém, a Procuradoria se manifesta quando a dúvida jurídica se faz presente nesses momentos procedimentais.

Não obstante, e tendo os autos sido remetidos a esta Procuradoria, analisarei os recursos interpostos sob uma perspectiva estritamente legal, de modo a aferir se houve alguma ilegalidade.

Destaco que não será analisada a documentação apresentada pela licitante, quer seja pela ótica da autenticidade quer seja à luz dos requisitos do edital; cuja competência é da Comissão Permanente de Licitações.

Assb



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitério Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

Prossigo, pois.

A Comissão Permanente de Licitações não reconsiderou a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Às fls. 575/584 consta recurso interposto pela empresa VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sob os seguintes fundamentos:

- a) Que possui capacidade técnica para a execução dos serviços, pois já executou serviços similares;
- b) Que a certidão de falência e concordata poderia ser consultada no cadastro de fornecedores junto à Prefeitura Municipal de Sooretama;

Para o deslinde da primeira questões ventilada no recurso a competente Comissão Permanente de Licitações promoveu diligências ao setor técnico, tendo sinalizando no sentido da improcedência da irresignação recursal.

Nesse aspecto, não cumpre a este órgão consultivo adentrar **questões técnicas** ou de conveniência e oportunidade. O primeiro aspecto do recurso em si destaca questão eminentemente técnica, inclusive com matéria já exaurida pela Engenharia vinculada ao ente municipal.

Feitas essas considerações, não vislumbro qualquer exame de legalidade a ser produzido neste momento, em especial pela ausência de dúvida jurídica fundada e relevante.

No que consiste ao segundo tema ventilado no recurso, consubstanciado na possibilidade *de a certidão de falência e concordata ser substituída pela consulta no Cadastro de Fornecedores do Município de Sooretama*, de igual modo não merece agasalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

Explico:

O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

O artigo 27, da Lei 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

A certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial é documento que tem a capacidade de evidenciar a qualificação econômico-financeira da empresa licitante. Segundo a doutrina administrativista, "a habilitação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato". (Manual de Direito Administrativo. José dos Santos Carvalho Filho. 22ª edição. 2009, p. 272).

Nesse aspecto, o Administrador está vinculado aos termos do edital de licitações, bem como os destinatários deles em igual medida. Aliás, os artigos 3º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

41, 44, 45, da Lei 8666, consagra o que se denomina o *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*.

Em casos tais, afastar essa regra nesse momento é inoportuno e contrário ao referido princípio. Nesse sentido, validando a observância do princípio ainda se destaca:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279).

De um lado o Poder Público terá condições de aferir a possibilidade econômica-financeira das interessadas; de outro, não representa nenhuma exigência de difícil ou impossível cumprimento.

Em caso semelhante ao descrito nestes autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, decidiu, em caráter liminar, em Agravo de Instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

sob o número 0012349-19.2018.8.08.0030 que, quando prevista em edital, a certidão negativa de falência deve ser exigida.

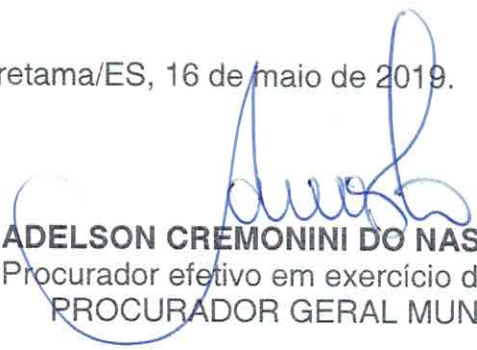
Tendo sido prevista em edital, é correta a decisão que inabilitou a empresa licitante. Com efeito, deve os autos seguir os trâmites normais, até ulterior **adjudicação** do objeto e **homologação**, a juízo das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, à luz das conclusões exaradas pelos setores técnicos, opino pelo **não provimento** do recurso interposto, devendo os autos seguir até ulteriores termos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sooretama/ES, 16 de maio de 2019.


ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO
Procurador efetivo em exercício do cargo de
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL